



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

AVENIDA VIRGÍLIO PEREIRA, N° 231 – CENTRO

CEP: 12830-000 TEL. (12) 3117-1288

CNPJ: 45.200.623/0001-46



Juntos por um
novo tempo!

São José do Barreiro, 24 de novembro de 2025.

OF.GP n.º 77/2025

Senhor Presidente,

Respeitosamente, vimos à presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar em anexo, MENSAGEM DE VETO PARCIAL, aposto ao Projeto de Lei Legislativo n.º 21, de 14 de outubro de 2025.

Apresentamos nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Eduardo Santos Ribeiro

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ver. DANIEL CORREIA BRAGA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

São José do Barreiro - SP





MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Barreiro,

Íclitos Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 49, §§1º e 2º e art. 62, inciso VI ambos da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São José do Barreiro, cumpre comunicar-lhes que decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 21, de 14 de outubro de 2025, de autoria do Poder Legislativo, que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, O PROGRAMA “ESPORTE NAS FÉRIAS” E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO.**”

A União tem por poderes o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, que devem ser desenvolvidos de forma independente e harmônica, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma ocorre nos Estados, Distrito Federal e Municípios, em virtude do princípio da simetria.

Para que os Poderes atualmente fossem exercidos de maneira harmoniosa e independente, ao longo da história da civilização foram travadas lutas contra o autoritarismo e arbitrariedades cometidas por diversos líderes estatais, até se chegar à atual conjuntura de limites entre os Poderes, constituindo como eficiente instrumento o sistema de freios e contrapesos.

A partir deste instrumento é que o Poder Executivo é legitimado para, por exemplo, vetar projetos de leis emanados do Poder Legislativo eivados de inconstitucionalidade ou qualquer outra ilegalidade, que possa comprometer a regularidade do Processo Legislativo ou a execução da norma regra.

Assim, após detalhada análise do proposto, decidi apor **VETO TOTAL**, por ausência de previsão legal, ao Projeto de Lei Legislativo nº 21, de 14 de outubro de 2025, de autoria do Poder Legislativo, que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, O PROGRAMA “ESPORTE NAS FÉRIAS” E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO.**” pelas razões abaixo expostas.

I DAS RAZÕES DO VETO

1. O referido projeto estabelece em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São José do Barreiro, o Programa “Esporte nas Férias”, que tem por finalidade promover a prática esportiva e desenvolvimento social



de crianças e adolescentes durante os períodos de recesso escolar.

2. Ao passo que, os artigos 4º e 5º estabelecem, *in verbis*:

Art. 4º. O Poder Executivo, poderá conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa, celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com instituições públicas e privadas para apoiar a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º. A execução das atividades decorrentes desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira vigente, sendo as despesas custeadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Conquanto a iniciativa esteja intimamente relacionada ao direito ao desporto, percebe-se que a instituição do programa pretendido pelo Poder Legislativo do município de São José do Barreiro gerará diversas despesas ao setores do Poder Executivo, notadamente à Secretaria Municipal de Educação e à Diretoria de Esportes, uma vez que para a execução da pretendida lei deverá o município providenciar dentre diversas medidas, alimentação aos alunos durante o recesso escolar, merendeiras para produção dos alimentos, professores ou voluntários para execução das atividades, transporte dos alunos, horas extras de motoristas etc.

4. Oportuno destacar, ainda, que, as despesas previstas para execução das atividades escolares e a organização do calendário letivo respeitam rigorosamente o estabelecido pela lei, de modo que, para instituição de outras atividades extracurriculares durante o recesso escolar deverá o Poder Executivo em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Diretoria de Esportes empregarem novos recursos para custeio dos serviços necessários ao fiel cumprimento da lei e que, atualmente, não são abrangidas pelo planejamento financeiro.

5. E ainda que durante o recesso escolar as escolas permaneçam com a parte administrativa em funcionamento – *não se confundindo com os períodos de férias* – a execução da presente lei gerará custos extraordinários ao Poder Executivo e importará em ingerência nas atribuições da Diretoria de Esportes e Secretaria Municipal de Educação.

6. Sobre o tema, prevê o art. 46, §3º da **Lei Orgânica do Município de São José do Barreiro**, *in verbis*:



Art. 46. A iniciativa das leis acompanhado de mensagem justificativa, cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do município.

§3º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional;

7. Conquanto o projeto não verse diretamente sobre atribuições da Secretaria Municipal de Educação e da Diretoria de Esportes, é certo que a instituição do programa imporá novo dever ao órgão do Poder Executivo, de modo que precisarão adotar medidas para instituição do programa, situação que importará em despesas e mudanças de calendários, situação que afronta o comando previsto na Lei Orgânica deste município.

8. Neste ponto que, respeitosamente, reside o vício de iniciativa do projeto, pois ainda que numa leitura perfunctoria não se observe de imediato a ingerência na organização administrativa e geração de despesas, **é certo que a execução da norma atingirá diretamente a organização e imporá despesas aos órgãos do Poder Executivo.**

9. Não por outro motivo, a prática de atividades durante o recesso escolar ainda não possui previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96, conforme dispõe o art. 12 da referida lei, sendo, contudo, a matéria objeto de debate junto à Câmara dos Deputados desde agosto de 2024.

10. A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, cabendo a cada um deles exercer suas funções típicas.

11. A iniciativa de leis que disponham sobre organização, estrutura e funcionamento da Administração Pública, programas governamentais e gestão orçamentária e financeira é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Artigo 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

12. Neste sentido, a jurisprudência dos diversos tribunais do país têm caminhado no sentido de que **usurpa a competência privativa do Chefe do Poder**



Executivo lei que crie despesas para a Administração e interfira na estrutura, atribuição e no regime jurídicos dos servidores.

13. Ainda, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode criar programas, obrigações ou atribuições para o Poder Executivo, tampouco impor despesas, ainda que sob o pretexto de mera autorização.

14. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas, fundos, campanhas ou obrigações administrativas.

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria programa ou impõe atribuições à Administração Pública, por violação ao princípio da separação dos poderes. (TJSP, ADI n.º 2247173-79.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 14/09/2022).

a) Da criação de despesa e vinculação orçamentária;

15. O projeto em análise, especificamente em seus artigos 4º e 5º determina que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e que o Poder Executivo regulamentará a lei (art. 6º).

16. Essas previsões configuram ingerência legislativa na esfera administrativa e orçamentária do Poder Executivo, pois instituem programa social com custos diretos e obrigações de execução, sem prévia estimativa de impacto financeiro (arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000), indo, portanto, de encontro à Lei Orgânica do município de São José de Barreiro e à Constituição do Estado de São Paulo.

b) Da inconstitucionalidade formal e material e da violação à Lei Orgânica do município de São José do Barreiro.

17. Assim, verifica-se inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa — uma vez que a criação de programa municipal com execução e regulamentação a cargo do Poder Executivo é de iniciativa exclusiva deste (art. 46, §3º, inciso II da LOM de SJB).

18. Há também inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º; CE/SP, art. 5º), à reserva de administração (CF, art. 61, § 1º, II, “e”), e por fim, aos arts. 15 a 17 da LRF, pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



19. Por fim, o projeto padece de vício por violação à Lei Orgânica do município de São José do Barreiro, devido a criação de atribuições e deveres aos órgãos do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 46, §3º, inciso II.

19. Deste modo, feitas essas considerações, o Poder Executivo entende que a instituição do programa está em desacordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, nas demais normas federais e, em especial, nas normas do município de São José do Barreiro, razões pelas quais **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 21, de 14 de outubro de 2025, nos termos da fundamentação lançada acima.

São José do Barreiro, 24 de novembro de 2025.

LUIS EDUARDO SANTOS RIBEIRO

Prefeito Municipal

À Câmara Municipal de São José do Barreiro.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Barreiro.

Ao Vereador Presidente Daniel Correa Braga.